

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

APROVADO POR
Unanimidade
Em 19/06/11
40
COMISSÃO PERMANENTE
DE DIREITO EMPRESARIAL



Relatora: Jeanne da Silva Machado

Parecer sobre Projeto de Lei do Novo Código Comercial. Apreciação Parcial. Livro IV da Parte Geral.

Palavras-chave: fatos jurídicos empresariais; negócios jurídicos empresariais;

1. Este parecer aborda o livro dos fatos jurídicos empresariais - Dos negócios jurídicos empresariais do projeto de novo Código Comercial - Livro IV, da Parte Geral, do Projeto de Lei nº 487/2013, do Senado Federal (“Projeto CCom”).

Livro IV - Dos fatos jurídicos empresariais
Título Único - Dos negócios jurídicos empresariais
Capítulo I - do conceito, validade e interpretação do negócio jurídico empresarial
Seção I - Do conceito
Seção II - Da validade
Seção III - Da interpretação
Capítulo II - Da prescrição e decadência

2. Para apresentar as nossas contribuições específicas ao Projeto CCom, seguem as considerações abaixo:

Art. 134: O Código Civil em vigor já define claramente o empresário e a sociedade empresária, sendo o caput do artigo confuso.

Art. 136 e 137: O art. 106 do Código Civil já contempla a possibilidade de convalidação de negócios jurídicos em razão de incapacidade relativa ou cessação de incapacidade a tempo. A menção a nulidade traz prejuízo a aplicação da cláusula.



lato sensu: nulidade absoluta (nulidade stricto sensu) e nulidade relativa ou anulabilidade. A primeira decorre de violação a preceitos legais de ordem pública, que interessam a toda a coletividade e à própria pacificação social. Já a segunda resulta da ofensa a normas que tutelam interesses particulares. Estipular convalidação e não retroatividade a ato nulo poderá trazer insegurança jurídica.

Segundo o art. 182 do diploma civilista, “anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”, ou seja, é possível que a lei comercial trate diferentemente da civil os casos de anulação do negócio jurídico empresarial, mas não os casos de nulidade.

Os artigos que tratam de prescrição, como 149 e outros podem conflitar com outras leis especiais, como a Lei de S.A., a qual é aplicada subsidiariamente à legislação comercial. Na Lei de S.A. os prazos de decadência são raros e estão relacionados com a vontade dos acionistas. Ilustrativamente, segundo as disposições dos artigos 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002 e artigo 287, II, ‘a’, da Lei 6.404/76, prescreve em três anos “a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista”, resguardando-se, inclusive imprescritibilidade de ato que decorrer de ilícito penal, até decisão judicial.

Art. 288. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

Texto do artigo no PLS 487/13	Proposta de texto revisado
Art. 134. O negócio jurídico empresarial é aquele praticado por empresário com função econômica relacionada à exploração da atividade empresarial. § 1º não descaracteriza o negócio jurídico como empresarial a participação de co-obrigados não empresários. § 2º também se considera empresarial o negócio jurídico referente a obrigações	Sugestão: manter apenas a redação dos parágrafos 1º e 2º.

<p>e contratos disciplinares neste Código e na legislação comercial, independentemente da classificação de suas partes como empresário.</p>	
<p>Art. 136. O negócio jurídico empresarial nulo pode ser confirmado, por retificação ou ratificação, a qualquer tempo, mesmo que já iniciada a ação de nulidade.</p> <p>Parágrafo único. A confirmação não ilide a responsabilidade civil pelos eventuais danos que o negócio jurídico empresarial ocasionou, enquanto perdurou a nulidade.</p>	<p>Sugestão: O negócio jurídico empresarial inválido pode ser confirmado.</p>
<p>Art. 137. O negócio jurídico empresarial nulo convalesce com o decurso do tempo, salvo se a nulidade decorrer de:</p> <p>I – incapacidade absoluta do sujeito; II – ilicitude do objeto; III – fraude a lei imperativa; ou IV – de expressa previsão na lei.</p>	<p>Sugestão: O negócio jurídico empresarial anulado convalesce com o decurso do tempo, salvo se declarado nulo, decorrer de:</p>
<p>Art. 138. A declaração da nulidade ou a decretação da anulação do negócio jurídico empresarial não gera efeitos retroativos.</p> <p>§ 1º. As partes podem, ao retificarem ou ratificarem o negócio jurídico, atribuir efeitos retroativos ao convalidamento.</p> <p>§ 2º. O juiz pode atribuir efeitos retroativos à declaração de nulidade do negócio jurídico empresarial.</p>	<p>Sugestão: retirar o termo “declaração de nulidade” do <i>caput</i> do artigo.</p>